

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a apresentação e divulgação de relatório de participação em missão oficial com ônus para o erário.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado PAULO TEIXEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise modifica a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para acrescentar aos mecanismos de transparência na gestão fiscal a elaboração e a divulgação de relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o erário.

Pelo novo inciso IV do art. 48, o *relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o erário* passaria a ser mais um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, obrigatório – nos termos do art. 48-B, também acrescido – para os agentes políticos e demais agentes públicos, incluídos os comissionados de todos os Poderes e de todas as esferas, só que no caso específico dos Municípios a medida alcançaria apenas aqueles com população superior a 100 mil habitantes.

A divulgação do relatório acima referido se daria inclusive pela Internet.

O prazo para apresentação do referido relatório será de quinze dias, contados da data de encerramento da missão. Esgotado o prazo e não divulgados os dados relativos à viagem, o agente público permanecerá em

débito, sujeitando-se à responsabilidade pessoal, extensiva ao gestor de pessoal do órgão a que estiver vinculada a missão oficial, caso este não justifique a inércia na solicitação do relatório ao integrante da missão.

O relatório supracitado deverá individualizar as despesas relativas a transporte, estadia e alimentação, desde que custeadas com verba pública, pormenorizando o número de diárias recebidas e respectivo valor unitário.

O Autor da proposição destaca a importância da transparência na prevenção da prática de abusos, como também para a apuração de eventuais desvios, incluindo a punição aos responsáveis. O autor cita o caso da própria Câmara dos Deputados, que, desde 2003, disponibiliza informações sobre as missões oficiais com ônus realizadas por parlamentares e servidores.

A matéria, que tramita em regime de prioridade, passou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) onde foi aprovada, com uma emenda do Relator, e nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) deve colher a manifestação quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, para na sequência ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h” e 53, II).

Como se pode constatar, o PLP trata de matéria de natureza normativa não tendo impacto direto sobre o orçamento público ao pretender dar maior transparência ao emprego de recursos públicos mediante a divulgação, pela Internet, de relatório de participação de agente público em missão oficial com ônus para o Erário.

Portanto, o projeto de lei complementar não gera desequilíbrio nas finanças dos entes federados, motivo pelo qual não há por que se falar em adequação financeira ou orçamentária. Da mesma forma, a emenda adotada pela CTASP alterando a redação do § 5º do art. 48-B, constante do art. 1º deste PLP, não traz implicações orçamentárias.

Quanto ao mérito, o Relator que nos antecedeu, na CTASP, já ressaltou a importância que a maior transparência no uso dos recursos públicos tem para todos os entes federados.

Entretanto, queremos chamar a atenção deste Colegiado para a questão da técnica legislativa. A dúvida que pode ser suscitada diz respeito ao detalhamento do relatório, inserido no corpo de uma Lei Complementar, que deveria ater-se a aspectos de natureza genérica, cabendo a normas de menor hierarquia a definição de seu conteúdo e forma de apresentação. Assim, entendemos que a referida Lei Complementar estabeleceria as diretrizes gerais e outros atos administrativos dos poderes fariam a regulamentação do seu conteúdo e de sua forma.

Por conta disso, estamos sugerindo alterações na redação do § 4º do e a supressão do § 6º, ambos do art. 48-B inserido pela proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consideramos ainda oportuna a emenda que foi inserida ao § 5º do art. 48-B, por conta das atividades que envolvem segurança nacional. Para evitar que haja um uso indiscriminado desse artigo, estamos alterando a redação a partir do que já está disposto na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Além disto, estamos alterando o art. 73-C, para que o projeto em análise tenha efetividade e que traga consequências futuras mais objetivos. Assim sendo, estamos estabelecendo que o descumprimento do disposto na Lei Complementar seja causa impeditiva da concessão de transferências voluntárias, de maneira semelhante ao que ocorre com o ente que não publica as suas informações orçamentárias em “portais da transparência”.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo, deste modo, pronunciamento quanto à adequação orçamentária

e financeira da Proposição, bem como da emenda que lhe foi oferecida. Quanto ao mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 501, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

2016-13556

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a apresentação e divulgação de relatório de participação em missão oficial com ônus para o erário.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado PAULO TEIXIERA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 48.

.....

IV – elaboração e divulgação de relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o Erário.” (NR).

“Art. 48-B. Os agentes políticos e demais agentes públicos, incluídos os comissionados, de qualquer dos Poderes e Órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes que realizarem missões oficiais com ônus para o erário ficam obrigados a apresentar relatório circunstanciado de viagem, o qual será objeto de divulgação nos respectivos sítios institucionais na rede mundial de computadores — Internet.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, constituem missões oficiais com ônus para o erário os deslocamentos no território nacional ou no exterior, em serviço ou para treinamento, que importem em despesas com transporte, estadia ou alimentação custeadas por órgão público ou entidade beneficiária de dotação oriunda do Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º O prazo para apresentação do relatório é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de encerramento da missão ou do evento.

§ 3º Esgotado o prazo e não divulgados os dados relativos à viagem, o agente público permanecerá em débito, sujeitando-se à responsabilidade pessoal, extensiva ao gestor de pessoal do órgão a que estiver vinculada a missão oficial, na hipótese de não justificar a inércia na solicitação do relatório ao beneficiário da missão.

§ 4º O chefe do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 regulamentará as informações que deverão ser divulgadas no relatório, a partir do padrão mínimo de qualidade estabelecido nos termos do regulamento.

§ 5º O relatório receberá ampla publicidade, em especial por meio de divulgação na página institucional do órgão ou entidade na rede mundial de computadores – Internet, salvo se suas informações forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma do art. 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

Art. 2º O art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48, no art. 48-A e no art. 48-B sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator